



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000304/95-29
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.391
RECURSO Nº : 120.841
RECORRENTE : LEILA GOMES ARANTES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

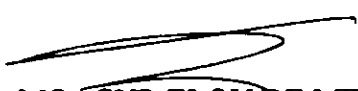
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). VALOR DA TERRA NUA (VTN) - DITR/ERRO NO PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Havendo erro no Valor da Terra Nua declarado e inexistindo nos autos elementos que permitam a manutenção da base de cálculo do tributo, adota-se o valor sustentado pelo contribuinte, superior ao valor mínimo fixado na Instrução Normativa pertinente.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

30 MAR 2001'

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.841
ACÓRDÃO Nº : 301-29.391
RECORRENTE : LEILA GOMES ARANTES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

A Interessada contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Abadiânia - GO, por entender que os valores que serviram de base de cálculo estão incorretos gerando quantia superestimada na notificação (fls. 1 a 12), anexando inclusive, "Laudo de Avaliação" emitido pela Prefeitura local para comprovar seus argumentos, solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/94.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 147, da Lei n.º 5.172/66: "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". Destaca que o próprio Contribuinte instruiu o processo com o original da Notificação de Lançamento do ITR e Contribuições para o exercício de 1994 (fls. 02), conseqüentemente tal pedido foi intempestivo.

Por considerar o processo dentro das formalidades legais e que o lançamento foi exercido com base na legislação em vigor, a Autoridade *a quo* não acata as razões da Impugnação do Contribuinte.

Pelo fato exposto, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal.

A Interessada recorre tempestivamente a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, esclarecendo que houve erro nos valores calculados e que usou valores exageradamente altos na base de cálculo do ITR/94, não correspondendo ao valor real, anexando "Laudo Técnico" de avaliação, solicitando seja acatado o pedido de Impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.841
ACÓRDÃO Nº : 301-29.391

VOTO

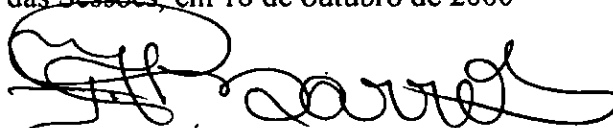
Como não existem elementos que justifiquem uma super valorização do imóvel do Recorrente tão superior ao valor fixado pela norma legal, há que se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Por oportuno, a discrepância exagerada de valores significa, por si só, prova do referido erro. Assim sendo, seguindo o imposto pelo Princípio da Legalidade é dever da Autoridade Administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Desta forma, vislumbrando o efetivo erro e seguindo os ditames de princípios que regem o Processo Administrativo Tributário, como o Princípio da Oficialidade e o da Verdade Material, dou provimento ao recurso para que seja adotado o VTN pleiteado pela ora Recorrente, inclusive superior ao VTN mínimo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13116.000304/95-29

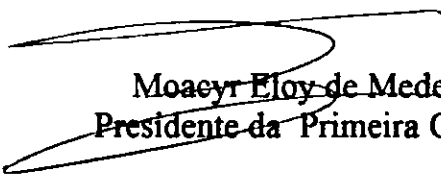
Recurso nº :120.841

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.391

Brasília-DF,19.02.2001.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 30/03/2001


LIGIA SCAPP VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional